



TC 019.368/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE

Responsável: Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF: 090.653.263-91) e EMMY'S Edificações Ltda (CNPJ: 07.194.701/0001-58).

Procurador: não há.

Proposta: citações e diligência

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) contra o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91), ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE (GESTÃO 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas referente ao Convênio 4746/2005 (SIAFI 545065) celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 136.778,61 com a seguinte composição: R\$ 6.778,61 de contrapartida da Conveniente e R\$ 130.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB907468, de 30/6/2006 e 2006OB917906, de 1/11/2006 ambas no valor de R\$ 65.000,00 (peça 2, p. 11).

3. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 2, p. 1-13):

Convênio	4746/2005
SIAFI	545065
CELEBRAÇÃO	31/12/05
PUBLICAÇÃO	9/1/2006
VALOR TOTAL	R\$ 136.778,61
CONCEDENTE	R\$ 130.000,00
CONVENIENTE	R\$ 6.778,61
INÍCIO DA VIGÊNCIA	31/12/2005
FIM VIGÊNCIA	27/10/2007
TERMO ADITIVO	1



PRAZO PREST. CONTAS	26/12/2007
OBJETO	Construção de Unidade de Saúde.
SITUAÇÃO	Inadimplência suspensa
RESPONSÁVEL	Haroldo Celso Cruz Maciel
CPF	090.653.263-91
ENDEREÇO	Rua Índio Jacó, 365 – Centro – São Benedito/CE, CEP: 62370000
CARGO	Prefeito (Gestão 2005-2008)

4. Visando acompanhar a execução física e financeira do convênio, foram realizadas as verificações "in loco", 20-1/2008, de 24/4/08 e 183-2/2008, de 11/12/08, na Prefeitura Municipal de São Benedito/CE. Pelos Ofícios 835 e 3666/2008/FNS/SE/NE/MS/DICON o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, Prefeito Municipal à época, foi notificado para atender as recomendações contidas, sob pena de ser inscrito junto ao SIAFI. O Parecer Técnico 28/2008 expedido pela Seção de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas - SECAP opinou que a entidade não executou o Plano de Trabalho conforme pactuado.

5. O Parecer GESCON 3467 opinou pela **não aprovação da prestação de contas**, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio.

6. Observo diante do documento (peça 1, p. 343) a ausência do ART.

7. Em cumprimento ao que prevê o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 56/2007, uma vez que o valor do débito é superior ao fixado pelo TCU para remessa do Processo à esta Corte de Contas, o responsável não se encontra inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

8. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL001231, de 21/9/2009, (peça 1, p. 395).

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 250/2009 (peça 1, p. 383- 387) , de 21/9/2009, após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE, pela importância de R\$ 200.742,95. Destaco do Relatório os seguintes fatos:

O Parecer GESCON nº. 3467 de 03/09/08 dispõe da reanálise da prestação de contas, na qual é da opinião da **não aprovação da prestação de contas**, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio e solicitou a devolução total dos recursos repassados pelo FNS/MS, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com os devidos acréscimos legais. Esse Parecer destaca que o conveniente devolveu à Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 341,95. Cabe esclarecer que foi encaminhado o referido Parecer, em anexo, ao Sr. Haroldo, por meio do Ofício nº. 2776/MS/SE/DICON/CE.

Vale destacar que o conveniente efetuou a devolução à Conta Única do Tesouro Nacional no valor de R\$ 2.600,00, conforme documento no SIAFI 2008RA018052.

10. O Relatório de Auditoria 232717/2012, de 23/4/2012 concluiu que o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 200.742,95, relatado no item 6 daquele Relatório, (peça 1, p. 403-405). Friso o item 3, que se segue:

O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação da totalidade das despesas do Convênio nº 4746/2005 (e consequente não aprovação das contas), em decorrência da não apresentação de documentação técnica complementar da obra, entre as quais o Boletim de Medição referente à Nota Fiscal nº 66, de 26/11/2007; o Boletim de Medição Final e Acumulado descrevendo os serviços realizados; as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) do construtor, do fiscal e do autor do projeto da obra, com os respectivos comprovantes de pagamentos; os Alvarás de Construção, de Funcionamento e Sanitário; o Teste e o Termo de Garantia das instalações existentes; o Termo de Recebimento da Obra; e o Habite-se, e ainda, o não atendimento das recomendações acostadas ao Relatório de Verificação "in loco" nº 20-1/2008, de 24/4/2008, às fls. 108-131 (referente às falhas e aos desgastes precoces na execução dos serviços de instalações elétricas e hidráulicas, pintura e pavimentação externa), e falta das barras de apoio para deficientes físicos nos sanitários, conforme exposto no Relatório de Verificação "in loco" nº 183-2/2008, de 11/12/2008 (fls. 150-168), e Parecer nº 07 — 2009 Diligência, de 11/2/2009 (fls. 170-171).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 406) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 409).

EXAME TÉCNICO

12. Cumpre assinalar que a fase própria da citação feita pela Unidade Técnica, além das consequências jurídicas, reveste-se da maior relevância, sendo um dos momentos mais importantes do procedimento em questão, uma vez que, caso exista falha nesse instrumento, poderá ser alegada a nulidade de toda a TCE, por motivo de cerceamento de defesa.

13. O Convênio 4746/2005 e Termo Aditivo (SIAFI 545065) foi celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

14. Conforme o Relatório de Auditoria 23717/2012, de 23/4/2012, peça 1, p. 403-405 a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 4746/2005(SIAFI 545065) e Termo Aditivo, que tinha por objeto a construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, conforme Plano de Trabalho aprovado.

15. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

16. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde,

gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

17. A INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 -
Celebração de Convênios
DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

18. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

19. O ex-Prefeito de São Benedito/CE, Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, responsável em questão, deve ser citado solidariamente com a empresa EMMY'S Edificações Ltda, pelo valor de R\$ 130.000,00, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 4746/2005 pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS.

20. Vasta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1795/2009 – Plenário, 1981/2009-Plenário, 2074/2007-Plenário e 291/2008/2008-2ª Câmara determina que o contratante exija das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART), conforme prevêem os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977.

21. Para afastar qualquer dúvida sobre indícios de fraude por parte do gestor e a empresa executora é necessário a realização de diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE.

CONCLUSÃO

22. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 8.443/92, o Administrador já tomou as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário.

23. Tendo em conta as providências adotadas pelo Ministério da Saúde para sanear os autos e a não devolução dos recursos glosados ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, esta Corte de Contas deve providenciar as devidas citações dos responsáveis.

24. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

25. O incremento aguardado é que a sociedade acredite que o TCU está exercendo suas funções de modo a apreciar documentos com temperança e moderação, com respeito à legalidade, mas em busca da justiça e do interesse público, sem punir excessivamente o gestor - dado o caráter também didático e de prevenção de suas decisões, mas sem deixar passar em branco lapsos e falhas desses mesmos gestores.

26. É necessário, também, a realização de diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 570.706.878-34), ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE, gestão 2005-2008, solidariamente com a empresa EMMY'S Edificações Ltda (CNPJ: 07.194.701/0001-58) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 4746/2005 (peça 1, p. 91-105) (SIAFI 545065) e Termo Aditivo, avença celebrada entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, conforme Plano de Trabalho aprovado.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.672,94	24/1/2008
17.486,42	11/4/2007
1.499,93	11/4/2007
3.407,00	21/2/2007
743,18	31/1/2007
6.942,13	24/1/2007
5.000,00	7/12/2006
2.345,00	7/12/2006
27.655,00	7/12/2006
32.944,94	5/10/2006
22.303,46	31/7/2006
130.000,00	TOTAL

Valor atualizado em 9/10/2012: R\$ 175.896,34 (peça 3, p. 1-4) Nacional deduzido os valores recolhidos : R\$ 341,95 em 13/2/2008 e R\$ 2.600,00 em 24/10/2008 (peça 1, p. 213 e 297).

* datas (peça 1 , p. 193)

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

NOME: Haroldo Celso Cruz Maciel.

CPF: 090.653.263-91.

CARGO: ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE.

GESTÃO: 2005-2008

ENDEREÇO: Rua Índio Jacó, 365 – Centro – São Benedito/CE, CEP: 62370000

Ocorrência: O débito é referente aos recursos glosados pelo Ministério da Saúde no valor de R\$ 130.000,00, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 4746/2005 (SIAFI 545065) e Termo Aditivo, que tinha por objeto a construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, conforme Plano de Trabalho aprovado, com efetivação de pagamentos à empresa EMMY'S Edificações Ltda , conforme conta corrente 11.558-4, mantida junto à agência

de prefixo 2606-9 do Banco do Brasil S/A (001), conta onde os recursos foram movimentados. A conveniente desobedeceu a cláusula sétima do referido convênio. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação da totalidade das despesas do Convênio 4746/2005 (e consequente não aprovação das contas), em decorrência da não apresentação de documentação técnica complementar da obra, entre as quais o Boletim de Medição referente à Nota Fiscal 66, de 26/11/2007; o Boletim de Medição Final e Acumulado descrevendo os serviços realizados; as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) do construtor, do fiscal e do autor do projeto da obra, com os respectivos comprovantes de pagamentos; os Alvarás de Construção, de Funcionamento e Sanitário; o Teste e o Termo de Garantia das instalações existentes; o Termo de Recebimento da Obra; e o Habite-se, e ainda, o não atendimento das recomendações acostadas ao Relatório de Verificação "in loco" 20-1/2008, de 24/4/2008, às fls. 108-131 (referente às falhas e aos desgastes precoces na execução dos serviços de instalações elétricas e hidráulicas, pintura e pavimentação externa), e falta das barras de apoio para deficientes físicos nos sanitários, conforme exposto no Relatório de Verificação "in loco" 183-2/2008, de 11/12/2008 (fls. 150-168), e Parecer 07 — 2009 Diligência, de 11/2/2009 (fls. 170-171). Alerto para o descumprimento ao disposto na letra “a”, item XII, artigo 7º, da IN/STN – 01/97. Recomendo que cópia dos autos seja anexada ao ofício de citação.

II) EMPRESA: EMMY'S Edificações Ltda.

CNPJ: 07.194.701/0001-58.

ENDEREÇO: Rua Dep Manoel Francisco 660 Altos Sala 01- Centro – Tianguá/CE
CEP: 62320000.

RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Nunes.

CPF: 314.558.833-87.

Ocorrência: O débito é referente ao recebimento da quantia de R\$ 130.000,00, conta-corrente 11558-4, mantida junto à agência de prefixo 1150 do Banco do Brasil S/A (001), conta onde os recursos federais foram movimentados, motivado pela impugnação total das despesas do Convênio 4746/2005 (SIAFI 545065) e Termo Aditivo, avença celebrada entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e a Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, que tinha por objeto a construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, conforme Plano de Trabalho aprovado. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação da totalidade das despesas do Convênio 4746/2005 (e consequente não aprovação das contas), em decorrência da não apresentação de documentação técnica complementar da obra, entre as quais o Boletim de Medição referente à Nota Fiscal 66, de 26/11/2007; o Boletim de Medição Final e Acumulado descrevendo os serviços realizados; as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) do construtor, do fiscal e do autor do projeto da obra, com os respectivos comprovantes de pagamentos; os Alvarás de Construção, de Funcionamento e Sanitário; o Teste e o Termo de Garantia das instalações existentes; o Termo de Recebimento da Obra; e o Habite-se, e ainda, o não atendimento das recomendações acostadas ao Relatório de Verificação "in loco" 20-1/2008, de 24/4/2008, às fls. 108-131 (referente às falhas e aos desgastes precoces na execução dos serviços de instalações elétricas e hidráulicas, pintura e pavimentação externa), e falta das barras de apoio para deficientes físicos nos sanitários, conforme exposto no Relatório de Verificação "in loco" 183-2/2008, de 11/12/2008 (fls. 150-168), e Parecer 07 — 2009 Diligência, de 11/2/2009 (fls. 170-171). Alerto para o descumprimento ao disposto na letra “a”, item XII, artigo 7º, da IN/STN – 01/97. Recomendo que cópia do processo seja anexada ao ofício de citação.

c) nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE para que encaminhe a este Tribunal cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica referentes à empresa EMMY'S Edificações Ltda, alusiva à construção de Unidade de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, no Município de São Benedito/CE, conforme Plano de Trabalho, objeto do Convênio 4746/2005 (SIAFI 545065). Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 91-105 e 107-109) seja anexada ao ofício de diligência.

O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 2, p. 1-13):

Convênio	4746/2005
SIAFI	545065
CELEBRAÇÃO	31/12/05
PUBLICAÇÃO	9/1/2006
VALOR TOTAL	R\$ 136.778,61
CONCEDENTE	R\$ 130.000,00
CONVENIENTE	R\$ 6.778,61
INÍCIO DA VIGÊNCIA	31/12/2005
FIM VIGÊNCIA	27/10/2007
TERMO ADITIVO	1
PRAZO PREST. CONTAS	26/12/2007
OBJETO	Construção de Unidade de Saúde.
SITUAÇÃO	Inadimplência suspensa
RESPONSÁVEL	Haroldo Celso Cruz Maciel
CPF	090.653.263-91
ENDEREÇO	Rua Indio Jacó, 365 – Centro – São Benedito/CE, CEP: 62370000
CARGO	Prefeito (Gestão 2005-2008)

TCU/SECEX/CE, 5/10/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6